

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

CELEBRAÇÃO



Boletim de Jurisprudência nº 286 – Sessões 08 e 09 de outubro de 2019]

Acórdão 11459/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Agente político. Conveniente. Qualificação técnica. Avaliação.

Não é exigível do agente político que assina convênio a avaliação da capacidade técnica do conveniente para execução do objeto, especialmente quando há pareceres técnicos e jurídicos subsidiando a celebração do ajuste.

EXECUÇÃO



Boletim de Jurisprudência nº 285 – Sessões 01 e 02 de outubro de 2019

Acórdão 2320/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Convênio. Oscip. Termo de parceria. Natureza jurídica. Mão de obra. Terceirização.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.

Acórdão 11069/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Agente político. Culpa. Erro grosseiro. Parecer jurídico. Parecer técnico. Objeto do convênio.

A existência de pareceres técnico e jurídico não exime a responsabilidade de agente político que, ao assinar convênio, permite o repasse de verbas federais a objeto não elegível pela política pública sobre a qual tem a obrigação precípua de promover e zelar, pois caracteriza conduta com erro grosseiro e culpa grave.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Boletim de Jurisprudência nº 285 – Sessões 01 e 02 de outubro de 2019

Acórdão 9860/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Palavras-chave: Convênio. Prestação de contas. Lei Rouanet. Natureza jurídica. Renúncia de receita.

Os valores captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.



Informativo de Jurisprudência nº 204 – Sessões 01 a 15 de setembro de 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM DECISÃO NORMATIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO. INCERTEZA SOBRE A EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO. LAPSO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos casos em que as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados, a atualização monetária incidirá “[...] a partir da data do crédito na conta bancária específica”, nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável às tomadas de contas especiais pelo princípio da especialidade.
2. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a primeira causa de interrupção, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da Constituição da República, e do princípio da racionalização administrativa, não é mais pertinente a realização de diligências ou outras ações de controle 12 (doze) anos depois da ocorrência dos fatos. Deve-se, assim, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular. (Tomada de Contas Especial n. [1058653](#), rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 2 de setembro de 2019).

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESPESAS COM AUXÍLIO ASSISTENCIAL. REGULARIDADE. DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110- C, I, ambos da Lei Orgânica desta Corte, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal em razão do transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.
2. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
3. Admite-se a aplicação do princípio da insignificância para afastar a obrigação de ressarcimento ao erário, em razão da pequena monta a restituir. (Processo Administrativo n. [631905](#), rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 6 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO PREFEITO À ÉPOCA. AFASTADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS MUNICIPAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO COMPROVADO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Apontada omissão do ex-Prefeito no exercício do poder hierárquico (do qual decorre a faculdade de fiscalizar os atos dos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa), tal

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV

omissão acarreta para o gestor a *culpa in vigilando*, ainda que haja delegação, não se podendo afastar a sua responsabilidade.

2. A mera existência de ação judicial não impede a atuação desta Corte, que dispõe de meios próprios para a apuração do dano; além disso, a independência das instâncias justifica o prosseguimento do feito, e este se deve também a considerações de ordem política e sancionatória específicas de uma tomada de contas especial.

3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades passíveis de sanção por multa, conforme dispõe o art. 392-A, inciso II, do Regimento Interno e o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.

4. A suspensão do prazo prescricional decorrente da hipótese do inciso I do art. 182-D do Regimento Interno se estende a todas as partes processuais, e não apenas àquela para qual a ordem de cumprimento da diligência foi direcionada.

5. O início do julgamento de um processo não é suficiente para caracterizar a prolação da decisão de mérito necessária à interrupção do prazo prescricional, ainda que se considere a sessão de julgamento una e indivisível para outras finalidades, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 837563.

6. Comprovado nos autos o desvio de recursos públicos e estando a autoria devidamente apontada, determina-se aos responsáveis o ressarcimento aos cofres municipais do valor apurado, conforme dispõe o art. 316 do Regimento Interno, valor esse que deverá ser atualizado, segundo o disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. [848339](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 9 de setembro de 2019).

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL/ENTIDADE. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PELA ENTIDADE CONVENIENTE. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS COM RECURSO DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DIRECIONADA DE EMPRESA E SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO APROVADO. DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO. DESPESAS SEM COMPROVANTES. DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E, c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Orgânica, quando decorridos mais de cinco anos da data de ocorrência dos fatos, sem que houvesse o início da ação de controle externo.
2. A ausência de documentos hábeis a comprovar que o valor da despesa foi gasto no cumprimento do objeto do convênio, a não aplicação da contrapartida pela entidade conveniente, o pagamento de tarifas bancárias com recursos do ajuste, a contratação direcionada de empresa e sem comprovação da execução dos serviços contratados, bem como o pagamento de despesas em valor superior ao previsto no plano de trabalho, são irregularidades que representam dano ao erário e ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV

3. Recomenda-se aos gestores a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos. (Tomada de Contas Especial n. [1024761](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Com fulcro no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, II da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, e determina-se o consequente arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com arrimo no disposto no art. 71, § 3º, da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08. (Tomada de Contas Especial n. [654721](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 13 de setembro de 2019).

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV



Informativo STF nº 951 – Sessões 09 a 13 de setembro de 2019

Inserção de Estado-membro em cadastro de inadimplência: ampla defesa e contraditório

O Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental em ação cível originária para determinar à União que se abstenha de proceder à inscrição do Estado de Mato Grosso no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CADIN) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CAUC), até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso, o Estado agravante foi inscrito no cadastro restritivo pela União, em decorrência de pendências do Convênio 627.665/2008, antes da conclusão da tomada de contas especial, sob o fundamento de que a administração anterior havia preenchido os requisitos para fazer incidir as restrições legais e administrativas ao repasse de recursos federais. Assim, cumpriria à atual administração demonstrar a adoção das medidas cabíveis de apuração de responsabilidade e de regularização da situação de inadimplência, sem que isso significasse afronta ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, considerou que, ainda que a conduta a gerar inadimplência tenha sido causada pela gestão anterior, a nova administração estadual assume todas as obrigações decorrentes da situação financeira do ente federado. Entretanto, o cadastro restritivo não deve ser feito de forma unilateral e sem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, muitas vezes, a inscrição pode ter, além de motivação meramente financeira, razões políticas. Assim, ao poder central é possível suspender imediatamente o repasse de verbas ou a execução de convênios, mas o cadastro deve ser feito nos termos da lei, ou seja, mediante a verificação da veracidade das irregularidades apontadas. Isso porque o cadastro tem consequências, como a impossibilidade da repartição constitucional de verbas das receitas voluntárias. Lembrou, ainda, que a tomada de contas especial, procedimento por meio do qual se alcança o reconhecimento definitivo das irregularidades, com a devida

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

observância do contraditório e da ampla defesa, tem suas regras definidas em lei. Ao final, é possível tornar o dano ao erário dívida líquida e certa, e a decisão tem eficácia de título executivo extrajudicial. Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que negou provimento ao agravo, no que acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, por entender que condicionar a inserção no cadastro restritivo ao término na tomada de contas especial significa estimular a inadimplência. A União notifica previamente o ente federado sobre a irregularidade, e esse requisito é suficiente para que se proceda ao cadastro. ACO 2892 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. (ACO-2892)



Boletim de Jurisprudência nº 216 – 04 de setembro de 2019

Improbidade administrativa - Violação aos princípios da Administração Pública - Art. 11 da Lei 8.492/92 - Descumprimento reiterado do dever de prestar contas - Dolo genérico

Ementa: Remessa necessária e apelação. Ação civil pública por atos de improbidade. Violação aos princípios constitucionais da Administração. Descumprimento reiterado do dever de prestar contas. Desnecessidade de demonstração de efetivo prejuízo. Suficiência do dolo genérico. Consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo. Art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92. Prescindibilidade. Exaurimento de todos os meios possíveis para obtenção das contas. Prescindibilidade.

A configuração de atos de improbidade por violação aos princípios constitucionais da Administração não exige a presença concomitante de dano ao erário ou mesmo de enriquecimento ilícito pelo agente detratador. A responsabilidade por ato de improbidade se satisfaz com o dolo genérico, aquele que dispensa motivação específica e que se aperfeiçoa com conhecimento e vontade de praticar a conduta descrita no tipo administrativo. Não é elementar do tipo descrito no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92 que todos os meios possíveis para realização da prestação de contas tenham sido

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

infrutíferos. Para se aperfeiçoe a conduta tipificada, basta que o agente público não respeite prazos preestabelecidos ou não atenda prontamente à solicitação feita por um órgão de fiscalização (TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0718.13.001121-3/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 22/8/2019, p. em 27/8/2019).



Boletim de Jurisprudência nº 279 – Sessões 20 e 21 de agosto de 2019

Acórdão 1941/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Palavras-chave: Culpa. Erro grosseiro. Determinação. Descumprimento. Sanção. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave.



Informativo de Jurisprudência nº 97 – 23 de setembro a 23 de outubro de 2019

Parecer em Consulta TC nº 018/2019-Plenário, sobre a aquisição de bens e serviços por organizações da sociedade civil para execução de plano de trabalho celebrado nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.

Trata-se de consulta formulada pela Secretária da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – Setop, solicitando resposta para as seguintes indagações: “ 1 - Quanto à aquisição de bens por parte da organização da sociedade civil com recursos destinados à parceria, é possível a aquisição de bens e serviços por valores unitários superiores àqueles previstos no plano de trabalho, quando não houver alteração do valor global da parceria, sendo desnecessário

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

submeter à aprovação prévia da Administração Pública? 2 - Nova cotação de preços no momento da aquisição dos bens ou serviços pode ser dispensada quando verificado que os valores não superam aqueles previstos no plano de trabalho? A aquisição de itens por valores superiores aqueles previstos no plano de trabalho, sem nova cotação de preços, mesmo não havendo alteração do valor global da parceria ensejará na devolução de recursos à Administração Pública? 3 - As alterações nos itens de despesa, que não comprometam a execução das metas, tampouco alterem o valor global da parceria, devem ser previamente analisadas e aprovadas pelo gestor? O instrumento para a sua formalização pode ser o apostilamento? Quando as alterações forem efetuadas sem anuência da Administração Pública, mas a justificativa apresentada quando da prestação de contas for acatada pelo gestor, com ateste de que não houve comprometimento na execução das metas, os valores correspondentes às alterações efetuadas, devem ser glosados? Ao dispor que "serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente" (artigo 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014), significa também admitir alterações nos itens de despesas sob justificativa? 4 - Considerando que os valores irrisórios não justificam, pelo princípio da eficiência e da economicidade, os gastos dispendidos para a análise e formalização de um termo aditivo, o uso dos rendimentos da aplicação financeira pode ser formalizado por apostilamento? 5 - O artigo 57 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que "o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores 4 ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original". Quais as hipóteses para aditivo e quais para apostilamento? Todas as alterações devem ser autorizadas por algum instrumento? 6 - Pagamentos de despesas com cheques, quando não identificado dano ao erário, pode ensejar em aprovação das contas com ressalvas? Quais medidas a Administração Pública deve adotar nestes casos? Definir limites, condições e principais motivos para pagamento em espécie. 7 - De acordo com a Lei nº 13.019/2014 a análise da prestação de contas dos termos de fomento e colaboração tem como foco o cumprimento do objeto e o alcance das metas e resultados esperados. O relatório de execução financeira somente será exigido na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho (artigo 66, da Lei nº 13.019/2014). Considerando esta diretriz, é possível admitir no plano de trabalho que a previsão das despesas seja por agrupamento de itens, sem detalhamento? Exemplo: valor global com alimentação, material de expediente, material de limpeza, mobiliário, equipamentos de informática, etc. 8 - É possível definir um valor de referência, para cobrança de ressarcimento ao erário? A cobrança de quantia irrisória demanda um custo superior para a movimentação da máquina administrativa, não

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

revertendo em benefício ao erário, atentando contra os princípios da razoabilidade e da eficiência. Na identificação de valores irrisórios para ressarcimento dar-se-ia como aprovada a prestação de contas. 9 – O artigo 46, IV da Lei nº 13.019/2014 pode ser interpretado como uma restrição à execução de obra? Que tipo de obra? 10 - Pode ser exigido que a previsão de despesas no plano de trabalho venha acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, considerando o que dispõe o artigo 84 (não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)? O princípio da economicidade previsto no artigo 5º é suficiente como fundamento legal para esta exigência? 11 - Quais os agentes seriam incluídos como "Membro de Poder", "Membro do Ministério Público" e dirigente de órgão ou entidade da administração pública disposto no artigo 39, III, da Lei nº 13.019/2014". O Plenário, à unanimidade, decidiu por responder nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo relator, conforme segue: a) Prezando pela premissa da simplificação e da racionalização dos procedimentos disposto no art. art. 63, §1º da Lei 13.019/2014, não necessita submeter à aprovação prévia da Administração Pública, variações razoáveis na aquisição de bens e serviços por valores unitários superiores àqueles previstos no plano de trabalho, quando não alterar o valor global da parceria firmada. Importante, atentar que a prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao gestor concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, e, havendo constatação de descumprimento de metas e resultados no plano de trabalho, deverá ser submetido à Administração o relatório de execução financeira com respectivos comprovantes de despesas efetivamente realizadas. b) A Lei transfere a responsabilidade exclusiva à organização da sociedade civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, entretanto, ainda que a Lei não traga a obrigatoriedade para cotação de preços para analisar quais são os valores praticados no mercado, não vejo outra medida mais apropriada do que a pesquisa de preços de mercado, para verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, o aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação. Quanto a devolução de recursos à Administração, a Lei confere em seu art. 52, o dever de serem devolvidos à Administração ao fim da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas; c) O termo disposto na pergunta – “as alterações de itens de despesa” – pode significar mudanças de produto, aumento de seu quantitativo ou de valor, portanto, havendo alteração, deve-se observar o disposto no art. 57 da Lei 13.019/2014, que permite rever metas

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

e valores estabelecidos no plano de trabalho. A devolução de valores ao erário sempre dependerá da ocorrência de dano e mesmo que não se trate de hipótese de ressarcimento, ao verificar o descumprimento de formalidades e dependendo das circunstâncias, a Administração pode aplicar sanções (art. 73, Lei 13.019/2014) e aprovar as contas com ressalva ou, até mesmo, rejeitá-las. Os valores pertinentes a metas e resultados relacionados no plano de trabalho que vierem a ser descumpridos sem justificativa suficiente e aceita pela administração pública serão glosados. d) As alterações demandam atos que devem ser expressos por instrumentos formais para sua efetivação, o art. 57 da Lei admite duas modalidades: termo aditivo ou apostila. No entanto, o Estado não instituiu a regulamentação da Lei, que poderia trazer qual dos dois instrumentos seria o mais adequado ao caso, assim, ainda que o apostilamento seja o mais indicado, por não configurar modificação das bases ajustadas e permitir adoção de formas mais simples, ambos os instrumentos podem ser utilizados. e) A Lei 13.019/2014, não define quais as situações devem-se usar os instrumentos termo aditivo e apostila, deixando a critério do regulamento por cada ente federado. O Estado do Espírito ainda não regulamentou a Lei, deixando essa situação indefinida. Ressalta-se que as alterações devem ser formalizadas, por um ou outro instrumento, para conferir caráter de oficialidade. f) A aprovação de contas com ressalvas depende das circunstâncias de cada caso. Quanto ao pedido de que esse TCE-ES defina limites, condições e principais motivos para pagamento em espécie, tem-se que este órgão não pode substituir o governo estadual nessa tarefa. Vale lembrar, todavia, que a Lei 13.019/2014 traz uma abertura para o pagamento em espécie, devendo o Estado estabelecer critérios pormenorizados por meio de decreto regulamentador. g) Não é possível agrupar as despesas por itens, sem detalhamento; h) Não conhecer a pergunta, considerando a imprecisão do questionamento; i) Os recursos vinculados às parcerias sociais podem ser utilizados para pagar despesas de obras de adequação de espaço físico. Vedada para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, conforme 6 disposto na alínea “d”, inciso IX, do art. 45 da Lei 13.019/2014; j) Deve-se exigir que a previsão de despesas no plano de trabalho venha acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, ainda que não tenha definição expressa na Lei e não tenha sido regulamentada por meio de decreto para definir qual elemento deva ser utilizado para isso, sendo, o preço praticado no mercado o mais indicado; k) No disposto no artigo 39, da Lei 13.019/2014, o impedimento se refere aos dirigentes de poderes, no caso do Executivo, são todos os seus chefes (presidente da república, governadores, prefeitos e seus respectivos vices). Quanto ao Legislativo, considerando seus membros: os vereadores,

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de outubro - novembro



Edição nº 37 - Novembro

**Diretoria Central
de Normatização e Otimização
SCCP/SEGOV**

deputados estaduais, deputados federais e senadores. Refere-se como dirigentes os presidentes dessas casas de Leis. No Poder Judiciário, os dirigentes são aqueles que presidem essas instâncias. O Ministério Público, embora não seja um Poder, também deve ser considerado, sendo seu dirigente o Procurador Geral de Justiça. Estendendo-se a vedação do artigo 39 aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Quanto aos dirigentes de órgão ou entidade pública, o Estado é composto de um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, os dirigentes desses diversos órgãos (tais como, secretários estaduais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) se referem a segunda parte do art. 39, III, Lei 13.019/2014. Parecer em Consulta TC 18/2019 – Plenário, TC 376/2019, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 21/10/2019.

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579

